

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Kátia Maria Viana

Lajeado, novembro de 2013

Kátia Maria Viana

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Projeto de Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso I – Projeto de Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, para avaliação semestral.

Professora: Ma. Beatris Francisca Chemin

Orientadora:Ma. LoredanaGragnani  
Magalhães

Lajeado, novembro de 2013

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
1.1 Tema .....	5
1.1.1 Delimitação do tema.....	5
1.2 Problema .....	5
1.3 Hipótese .....	5
1.4 Objetivos .....	6
1.4.1 Objetivo geral .....	6
1.4.2 Objetivos específicos.....	6
1.5 Justificativa.....	6
<b>2 ESTRUTURA PROVISÓRIA DA MONOGRAFIA</b> .....	<b>7</b>
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>8</b>
3.1 Constitucionalização do direito de família .....	8
3.1.1 Princípios constitucionais em matéria de direito das famílias: breves apontamentos .....	9
3.1.2 Dissolução das entidades familiares .....	10
3.1.3 Direito fundamental do filho à convivência com aquele que não detém sua guarda .....	11
3.2 Alienação parental: caracterização da lei 12.310/2010.....	12
3.2.1 Alienação parental e a síndrome da alienação parental .....	12
3.2.2 Guarda compartilhada como uma das medidas preventivas de Alienação parental .....	13
3.2.3 Tratamento da alienação parental.....	13
3.3 Mediação familiar .....	14
3.3.1 Conceito e características do instituto da mediação .....	14
3.3.2 O papel do mediador .....	15
3.3.3 A mediação familiar na alienação parental.....	16
<b>4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>17</b>
4.1 Tipo de pesquisa .....	17
4.2 Método .....	18
4.3 Instrumentais técnicos.....	18
<b>5 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA MONOGRAFIA</b> .....	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>19</b>

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **INTRODUÇÃO**

O assunto trazido à baila é de extrema relevância, tendo em vista o contexto em que ele se insere, pois, a família. Neste sentido, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, ainda, o artigo 227 consagra os direitos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais e de proteção integral, afirmando-os como sujeitos de direitos, trazendo um norte de igualdade extremamente determinante para as relações entre filhos-pais.

A Constituição Federal assegura também que o Estado deve garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais específicos, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, ela trouxe tratamento isonômico para homem e a mulher, para que estes vivam em igualdade de direitos e deveres.

Diversos são os fatores que desencadeiam a dissolução do casamento e, com o rompimento do vínculo afetivo, as pessoas buscam “um culpado”, quando os filhos são usados como verdadeiras “armas” pelos pais para atingirem um ao outro.

Assim, surge em 2010, a Lei da alienação parental, cujo principal objetivo é de assegurar o menor sofrimento a todos os envolvidos diante de uma dissolução

conjugal (separação e divórcio), em especial às crianças e adolescentes. Sob esta ótica, se faz necessário um instrumento de transformação de condutas, qual seja, a mediação, que vai trabalhar como um minimizador de conflitos entre os pais, mas principalmente, trabalhar em prol da criança e do adolescente.

Portanto, merece respaldo o presente tema, posto que o instituto da mediação inserido no Direito das Famílias se faz um instrumento minimizador de conflitos advindos da prática do ato de alienação parental.

## **1.1 Tema**

Alienação Parental e Mediação.

### **1.1.1 Delimitação do tema**

O Instituto da mediação familiar como possibilidade de resolução de conflitos decorrentes do ato de alienação parental.

## **1.2 Problema**

Os conflitos decorrentes da prática do ato de alienação parental podem ser resolvidos através da mediação familiar?

## **1.3 Hipótese**

A partir da dissolução da família, em inúmeros casos, um dos pais, o chamado alienador, passa à prática da alienação parental como uma forma de “vingança” contra o outro, criando e implantando falsas memórias na criança e no adolescente, o que trará sérias consequências psicológicas e que repercutirá futuramente nesta criança ou adolescente quando esta for adulta.

Nesse contexto, surge a mediação familiar, vista como uma forma de amenização dos conflitos decorrentes da prática de alienação parental, que servirá como um caminho minimizador e transformador de conflitos. A mediação familiar

inserida no âmbito do Direito de Família - através da figura dos mediadores – consistiria em uma forma preventiva, minimizadora e transformadora de conflitos advindos da prática de alienação parental.

## **1.4 Objetivos**

### **1.4.1 Objetivo geral**

Analisar as possibilidades de aplicação do instituto da mediação familiar naqueles casos em que haja a prática do ato de alienação parental.

### **1.4.2 Objetivos específicos**

A futura monografia contemplará os seguintes objetivos específicos:

- a) descrever aspectos relevantes quanto à constitucionalização, dissolução das entidades familiares e, do direito do filho à convivência daquele que não detém a sua guarda;
- b) examinar a lei nº 12.318/2010, sua caracterização, distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, e a guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental;
- c) identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares, quando ocorrida a prática de alienação parental.

## **1.5 Justificativa**

O presente tema é de grande relevância, pois seu estudo aborda a alienação parental, que, apesar de existente há muitas décadas, foi positivado somente em 2010, através da Lei nº 12.318, que, importante se faz referir, apresentou em seu texto, veto presidencial nos artigos 9º e 10º, no tocante à possibilidade de aplicação

da mediação familiar para a resolução e/ou amenização dos conflitos advindos do ato de alienação parental.

Baseado nisso, surge a indagação da possibilidade de aplicação da mediação familiar, como uma forma minimizadora de conflitos advindos da prática da alienação parental.

Assim, importante se faz o presente debate monográfico, pois é necessário delimitar quais são as possibilidades de aplicação do instituto da mediação como “um meio facilitador” de entendimento entre os pais, bem como a possibilidade de promover a humanização no Direito de Família, notadamente, naqueles casos decorrentes da prática de alienação parental.

## **2 ESTRUTURA PROVISÓRIA DA MONOGRAFIA**

O sumário da futura monografia, o qual poderá ser aperfeiçoado no desenvolvimento do trabalho, será o que segue:

### **1 INTRODUÇÃO**

#### **2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**2.1 Princípios constitucionais em matéria de direito das famílias: breves apontamentos**

**2.2 Dissolução das entidades familiares**

**2.3 Direito fundamental do filho à convivência com aquele que não detém sua guarda**

#### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO DA LEI 12.310/2010**

**3.1 Alienação parental e a síndrome da alienação parental**

**3.2 Guarda compartilhada como uma das medidas preventivas de alienação parental**

**3.3 Tratamento da alienação parental**

#### **4 MEDIAÇÃO FAMILIAR**

**4.1 Conceito e características do instituto da mediação**

**4.1.1 O papel do Mediador**

**4.1.2 A mediação familiar na alienação parental**

### **5 CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Diante do contexto em que se insere, no primeiro capítulo do desenvolvimento da monografia, o objetivo será descrever sobre a constitucionalização do direito das famílias, acerca de seus princípios, da dissolução das entidades familiares e do direito do filho à convivência daquele que não detém a sua guarda e, no segundo capítulo, examinar o fenômeno da alienação parental, Lei nº 12.318/2010, sua caracterização, distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental e o tratamento e prevenção de sua evolução, já, no terceiro capítulo, objetiva-se identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares, quando ocorrida a prática de alienação parental, conforme brevemente se apresenta a seguir.

#### **3.1 Constitucionalização do direito de família**

A evolução do Direito de Família ocorreu em etapas, com diversas leis, notadamente, a partir da década de 60, com o estatuto da mulher casada (Lei nº 4.121/62) e a Lei nº 6.515/77, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. No entanto, a mudança mais importante ocorreu com a promulgação da CF/88, que constitucionalizou o Direito Civil, especialmente o Direito de Família.

Portanto, na contemporaneidade, não é mais possível trabalhar o Direito de Família, sem antes fazer uma atenta análise da CF/88. Assim, neste capítulo, o objetivo será descrever a constitucionalização e princípios constitucionais do direito das famílias, da dissolução das entidades familiares e, ainda, do direito do filho à convivência daquele que não detém a sua guarda.



### **3.1.1 Princípios constitucionais em matéria de direito das famílias: breves apontamentos**

Conforme Luz (2009, p. 5), “[...] o direito de família é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado proposto a regular as relações decorrentes da união ou de parentesco de pessoas”. Como refere o autor, a principal fonte do Direito de Família é o Código Civil; todavia, esse ramo do direito inclui normas existentes em diversos diplomas legais, as chamadas legislações extravagantes, quais sejam: Lei de Alimentos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Divórcio, Lei de Planejamento Familiar, Estatuto do Idoso, entre outras.

Oliveira e Hironaka (2001) referem que os pontos essenciais das profundas modificações ditadas pela Carta Magna constam do artigo 226 e seus incisos, na conceituação e na proteção de família, que assim podem ser abreviados: I) proteção à família constituída: a) pelo casamento civil, b) pelo casamento religioso com efeitos civis, c) pela união estável entre o homem e a mulher e d) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; II) ampliação das formas de dissolução do casamento, ao estabelecer as facilidades para o divórcio; III) proclamação da plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vivência conjugal; IV) consagração da igualdade dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações. Nesse contexto, a principal mudança, veio com a CF/88, que expandindo o conceito de família e passou a proteger de forma igualitária a família em todos os seus membros. Todavia, e conforme a visão dos autores, a rigidez do direito codificado, frente a alterações significativas de mudanças culturais, a norma, neste caso, torna-se estreita diante de tão expansível realidade.

Nesse sentido, aparecem os princípios norteadores do direito de família, cuja tarefa de quantificar ou nominar todos os princípios torna-se difícil, pois alguns deles não estão escritos na Constituição, tendo sua fundamentação ética na sociedade (DIAS, 2005). Não há um consenso entre os autores, pois cada um traz um número diferenciado deles. Segundo a autora, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, existindo também os explícitos.

Contudo, conforme a doutrinadora, há princípios especiais que servem de base quando se aprecia qualquer relação que envolva questões familiares, especialmente o princípio da afetividade, que é o princípio norteador do direito de família. Ela refere que o Código Civil não utiliza a palavra afeto, tão somente o laço de afetividade como elemento de indicação para definir a guarda (artigo 1584, § único).

### **3.1.2 Dissolução das entidades familiares**

Sob o aspecto histórico, a manutenção do vínculo conjugal era necessária para consolidação das relações sociais. A ideia de família sempre esteve ligada à ideia de casamento. Qualquer vínculo fora do matrimônio era reprovado socialmente e punido pela lei. Para uma sociedade conservadora, na qual a igreja tinha forte influência, o casamento era tido como uma instituição sacralizada (DIAS, 2005).

Essa autora refere que, com a edição do Código Civil de 1916, o matrimônio era indissolúvel e o desquite era a única maneira de romper o matrimônio que, todavia, não dissolvia. Permanecia o vínculo conjugal a impedir novo casamento; no entanto, cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção de vida em comum sob o mesmo teto. Quanto às uniões extramatrimoniais, não havia reconhecimento, e havia limitação nas raras referências legais, na qual pessoas desquitadas ou somente separadas de fato, ao constituir novo vínculo afetivo, passavam a viver sob concubinato.

Ainda, menciona a doutrinadora que, tendo em vista a necessidade de solver os conflitos decorrentes dessas uniões, a jurisprudência acabou por abrir portas para o instituto do divórcio. Deste, surgiram duas modalidades de “descasamento”, na qual em, primeiro lugar, necessitava da separação, só depois se convertia a separação em divórcio. Perpassando por esse instituto, surge o divórcio direto.

Sob essa ótica, na contemporaneidade, não mais se justifica uma visão idealizada de família, uma vez que é outorgado pela sociedade qualquer direito pela busca da felicidade, independentemente dos vínculos de afeto que sejam estabelecidos, o que gera, de acordo com Dias (2005), não se ter mais a ideia de

eternidade do casamento. Nesse sentido a separação pode se tornar um trauma familiar muito doloroso, mas, torna-se muitas vezes um “remédio” necessário, e uma oportunidade para se ser feliz, segundo visão da autora.

### **3.1.3 Direito fundamental do filho à convivência daquele que não detém guarda**

O direito fundamental de convivência familiar é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 227. Nesse contexto, a convivência do filho com o genitor, aquele que não detém a guarda, é direito fundamental, uma vez que tais encontros são necessários para a sua formação social, como forma de modular sua personalidade.

Na visão de Dias (2005), a visitação não é só um direito assegurado aos pais, mas, sobretudo, um direito do filho de com eles conviver, ou seja, no exercício deste direito o filho terá reforçado vínculos com ambos os pais. Ainda, conforme refere a autora, trata-se de um direito de personalidade na categoria do direito à liberdade, no qual o filho ao exercê-lo, recebe as pessoas com quem deseja conviver.

### **3.2 Alienação parental: caracterização da Lei nº 12.310/2010**

A lei 12.318/2010 foi publicada com o objetivo de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes, porém, as disposições nela contidas já eram anunciadas pela doutrina e pela jurisprudência. Além disso, em seu texto, descreve condutas e prevê punições para os responsáveis pela prática. Assim, a finalidade maior da referida lei é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, já que a criança e adolescente detém direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de ser em desenvolvimento.

No tocante a guarda compartilhada, prevista pela Lei nº 11.698/08, importa referir que esta vem sendo difundida como uma das maneiras mais equilibradas de manutenção dos vínculos parentais com os filhos após rompimento conjugal, e como forma de evitar a prática da alienação parental, uma vez que se trata de um sistema que conduz a relação dos pais com os filhos após a dissolução do casamento, onde os dois vão gerir simultaneamente a vida do filho.

Assim, este capítulo terá o objetivo de examinar o fenômeno da alienação parental, sua caracterização, a distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, a guarda compartilhada como uma das medidas preventivas e tratamento da alienação parental.

### **3.2.1 Alienação Parental e a síndrome da alienação parental**

O legislador firmou o conceito de alienação parental no artigo 2º da lei 12.318/10, que se trata de uma campanha depreciativa, que traz interferência prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente e que pode ser ocasionado por todo e qualquer parente que tenha convivência com o menor (criança e adolescente), e possa dessa relação, criar mecanismos de quebra de vínculo entre o genitor e a criança/adolescente.

Muito embora fortemente ligadas, a síndrome da alienação parental, não pode ser confundida com a alienação parental propriamente dita. Para Figueiredo e Alexandridis, importante diferenciá-las, já que:

a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48-49).

Desse modo, o tema alienação parental, desencadeou o estudo por Richard Gardner, da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

### 3.2.2 Guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental

A guarda dos filhos é conjunta e somente irá ser individualizada quando ocorrer a separação de fato ou de direito dos pais: “Não conseguindo, os genitores, de comum acordo, definir quem ficará com os filhos, é chamada a **Justiça** a tomar essa difícil decisão” (DIAS, 2011, p. 398) **grifo da autora**.

A guarda compartilhada é defendida por especialistas como forma de prevenir a alienação parental, conforme Figueiredo; Alexandridis (2011, p. 40) “Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio”.

Dessa forma, segundo os doutrinadores, a guarda compartilhada traz muitas vantagens tendo em vista que os pais exercerão a guarda simultânea dos filhos e com isso manterão os laços de afetividade, amenizando assim os efeitos da separação e do divórcio.

### 3.2.3 Tratamento da alienação parental

Quando descoberta a alienação parental, forçoso se faz a intervenção de profissionais para que os danos até então causados não se alastrem e se tornem irreversíveis. A Lei nº 12.318/10, traz ferramentas para que o judiciário possa trabalhar com o referido tema, prevendo perícia psicossocial que é realizada por uma equipe interdisciplinar. Sem o auxílio de um profissional da psicologia, é bem provável que o filho não perceba sozinho que é vítima da alienação parental.

Segundo a sistematização de Gardner, há três estágios da alienação parental: leve, médio, e grave: “as características presentes na alienação parental estão ou não presentes, com maior ou menor intensidade, de acordo com o estágio em que o filho esteja” (PAULO, [entre 2011 e 2013], texto digital). Nesse passo, importante

referir que, apesar da Lei nº 12.318/2010, não prever a mediação familiar, esta atuaria paralelamente em auxílio ao judiciário no tratamento da alienação parental.

Nesse sentido, faz-se necessário examinar, especialmente, o fenômeno da alienação parental, sua caracterização, a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, a guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental, bem como seu tratamento.

### **3.3 Mediação familiar**

Diante das transformações de ordem econômica, financeira, políticas, sociais e culturais, vividas pela sociedade moderna, ocorrem mudanças consideráveis no quesito desigualdade entre os brasileiros. As pessoas acabam por tornarem-se individualistas, como forma de garantir sua manutenção. Em consequência disso, a comunicação entre elas resta prejudicada, não havendo mais diálogo pacífico, principalmente, naquelas questões em que há conflitos de relacionamento.

Diante disso, imperioso um instrumento consensual de resolução de conflitos, no qual as partes detêm o poder de decisão e de gerência, auxiliadas pela figura do mediador, que através das técnicas específicas da mediação, auxilia as partes para que as mesmas consigam se comunicar e buscar uma forma justa para enfrentamento do problema.

Assim, o objetivo, neste capítulo será identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares, naqueles casos em que ocorra a prática de alienação parental.

#### **3.3.1 Conceito e características do instituto da mediação**

A Mediação, segundo Sales (2003), procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Tais termos contribuem para o entendimento do vocabulário mediação, que se revela como é um procedimento pacífico na resolução de conflitos, uma forma amigável e colaborativa para as soluções de controvérsias.

Essa doutrinadora refere que, é por meio da mediação que se busca os laços entre as partes que possam ser amenizadores do conflito e facilitadores de comunicação entre elas. Consiste em estabelecer ligações, onde ainda elas não foram feitas, ou seja, ocasionar o agir de comunicação onde ainda não exista.

Nesse passo, segundo a mesma doutrinadora, o processo da mediação apresenta grande complexidade, ou seja, é impossível delimitar seus objetivos principais, mas através da atividade da mediação podem ser observados os seguintes: a) solução de problemas (pela visão positiva de conflito e da participação ativa das partes via diálogo, configurando responsabilidade pela solução); b) prevenção de conflitos; c) inclusão social (conscientização de direitos, acesso a justiça); e, d) paz social.

### **3.3.2 O papel do mediador**

Para que possa ocorrer a mediação de conflitos é necessária uma terceira pessoa – imparcial, que auxilia o diálogo entre as partes, objetivando transformar o impasse apresentado e a diminuição da resistência. De acordo com Sales(2003), a missão fundamental da mediação é o (re)estabelecer a comunicação e, através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante um terceiro desinteressado e neutro, ou seja, o mediador.

Também, menciona a doutrinadora que, a outra função do mediador é o de analisar o conflito sob diversos ângulos, devendo possuir uma visão geral da real situação das partes, tais como: forma de viver, cultura, educação e, qualquer outra informação que venha a contribuir no comportamento das partes envolvidas, possibilitando assim, através de uma interpretação de terceira dimensão, que as partes compreendam seu próprio conflito.

Ainda descrevendo o papel do mediador, importante destacar que no contexto da mediação, ele assume uma função de criar um elo entre as partes, ou seja, que “Ele não tem, nem o deseja, qualquer poder de coação, ou coerção. As partes

negociam com o mediador, não como se ele fosse um juiz, mas apenas como uma ponte entre elas” (SALES, 2003, P. 83).

### 3.3.3 A mediação familiar na alienação parental

Muito embora tenha havido revogação do artigo 9º da Lei 12.318/2010, que previa a mediação nos casos de alienação parental, diversos Tribunais do País, passaram a utilizar a mediação familiar, nos casos que envolvem menores, estando a título exemplificativo o Tribunal do Estado do RS<sup>1</sup>, e o Tribunal do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>. A justificativa do veto presidencial:

O artigo que previa a mediação na lei nº 12.318/2010 foi suprimido por se entender que à convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente à aplicação do princípio da intervenção mínima, que refere que eventual medida de proteção deve ser exercida apenas por aquelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (RUSSI; 2012, texto digital).

Inobstante o veto que a lei sofreu, a mediação familiar tem sido entendida como uma forma uma prática para restabelecer relações e, nesse contexto, há entendimentos que dizem que a mediação familiar é um processo de aprendizagem, não se tratando de uma decisão unilateral e coercitivamente, mas sim, de uma construção feita pelas partes:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um **acompanhamento** das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica a decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes (DIAS, 2005, p. 80). **Grifo da autora**

Assim, o objetivo, neste capítulo será identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares, quando ocorrida a prática de alienação parental.

---

<sup>1</sup> BRASIL. TJ/RS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/mediacao.html>>. Acesso em: 26/09/2013

<sup>2</sup> \_TJ/SC. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 26/09/2013.



## 4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

### 4.1 Tipo de pesquisa

Quanto ao modo de abordagem da futura monografia, a pesquisa será **qualitativa**, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), pois o que se procura atingir é a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, utilizando-se, para isso, exame pelo qual se buscarão as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que no caso abordará a possibilidade de aplicação do instituto da mediação familiar nos casos advindos da prática do ato de alienação parental.

O enfoque qualitativo normalmente está baseado em métodos de coleta de dados, mas sem medição numérica, utilizando-se das descrições e das observações, buscando principalmente a expansão dos dados ou da informação, ao contrário do quantitativo, que busca delimitar a informação, medindo com precisão numérica e/ou estatisticamente os dados coletados. Portanto, na pesquisa qualitativa:

[...] questões e hipóteses surgem como parte do processo de pesquisa, que é flexível e se move entre os eventos e sua interpretação, entre as respostas e o desenvolvimento da teoria. Seu propósito consiste em 'reconstruir' a realidade, tal como é observada pelos atores de um sistema social predefinido. Muitas vezes é chamado de 'holístico' porque considera o 'todo', sem reduzi-lo ao estudo de suas partes (SAMPLIERI; COLLADO; LUCIO, 2006, p. 5).

Para esses doutrinadores, os estudos qualitativos não pretendem generalizar os resultados da pesquisa para populações mais amplas, mas apenas descrever e interpretar o que foi observado e percebido, além de captar experiências na linguagem dos indivíduos pesquisados, analisar ambientes usuais (como as pessoas vivem, se comportam, o que pensam, como atuam, quais são suas atitudes, etc.), descrever situações, eventos, pessoas, interações, condutas observadas e suas manifestações, dentre outras possibilidades.

## 4.2 Métodos

Quanto ao método a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, será o **dedutivo**, o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo começará pela constitucionalização do direito de família, abordando os princípios constitucionais em matéria de direito de família, até alcançar exame dos aspectos concernentes ao instituto da alienação parental, e finalmente, uma abordagem sobre a possibilidade de aplicação da mediação familiar na alienação parental.

## 4.3 Instrumentais técnicos

Os instrumentais técnicos equivalem ao uso de material bibliográfico e documental. Terá a técnica **bibliográfica** a finalidade de alcançar os objetivos da futura monografia, procurando responder, com satisfação, ao problema proposto, cujas ferramentas a serem utilizadas serão livros de doutrina e de referência, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados; já a técnica **documental** utilizará a norma legal relacionada ao caso em tela, principalmente CF/1988, Lei nº 12.318/2010, Lei nº 10.406/2002, dentre outras.

## 5 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA MONOGRAFIA

A monografia será executada no semestre A/2014, conforme cronograma a seguir:

Metas	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun
Coleta de material doutrinário, leitura e fichamento	x	x	x	x	
Redação do 1º Capítulo	x	x			
Redação do 2º Capítulo		x	x		
Redação do 3º Capítulo			x	x	
Redação da introdução e da conclusão				x	
Revisão da redação final e das				x	x

normas técnicas do texto					
Entrega e defesa da monografia					X
Entrega da versão definitiva					X

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em:  
12/09/2013

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 26/09/2013

BRASIL. TJ/RS. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/projetos/projetos/mediacao\\_familia.html](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/mediacao_familia.html)>. Acesso em: 26/09/2013.

\_\_\_\_\_. TJ/SC. Disponível em:  
<<http://app.tjsc.jus.br/legislacao/interna/naintegra!html.action?id=582>>. Acesso em: 26 set. 2013.

CHEMIN, Beatris Francisca. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação. 2. ed. Disponível em:  
<[http://www.univates.br/media/manual/Manual\\_2012\\_57782.pdf](http://www.univates.br/media/manual/Manual_2012_57782.pdf)>. Acesso em 07 out. 2013.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. ed., 2005.

DIAS. Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pg.02-08.

FIGUEIREDO, Fábio Viera. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011. pg.9.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de Família**. 1.ed. Barueri, SP: Manole, 2009. E-book. Disponível em:  
<<https://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520427712/pages/5>>. Acesso em 05 set. 2013.

MAZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção.** Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130422220535.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2013.

PAULO, Beatrice Marinho. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 19 – dez-jan 2011 – Doutrina. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** Porto Alegre: Magister, 2011. p.14-15.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação Parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de Resolução De Conflitos Na Lei 12.318/2010** <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/rafaela\\_russi.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf)>. Acesso em: 26 set 2013.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.